



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13906.000712/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.643 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO LEUGI BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF - DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O lançamento de ofício realizado com base em declaração do contribuinte pode ser passível de alteração caso haja prova material que se desconstitua a declaração realizada, por atendimento do princípio da verdade material que norteia a incidência da norma tributária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Célia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 79/83) interposto em 17/12/2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba (PR) (fls. 72/74), do qual o Recorrente teve ciência em 29/11/2010 (fl.77), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 07 a 09, lavrado em 07 de julho de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRIPF

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. EFEITOS. ERRO DE FATO.

COMPROVAÇÃO.

Apenas a prova robusta pode afastar a confissão de dívida formalizada em Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.79/83) argumentando, em síntese, que:

- a) Os documentos inclusos nos processos comprovam que o recorrente errou no preenchimento da declaração e servem como prova robusta como quer a DRJ;
- b) A decisão recorrida não analisou que os valores do Imposto de Renda lançado no campo Carnê-Leão Pago, são os mesmos retidos pelas pessoas jurídicas;
- c) Não houve omissão dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, e sim, erro, o fato do recorrente embora tenha se declarado profissional liberal, não ter lançado a título de dedução nenhuma despesa no campo Livro Caixa, no quadro RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, mesmo ele tendo despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto relativas ao exercício da atividade, tais como: aluguel da sala, condomínio, telefone, material odontológico, etc...
- d) Caso o crédito tributário seja mantido, haverá contrariedade ao princípio do *bis in idem*, o qual não permite a incidência do mesmo imposto duas vezes sobre mesma base de cálculo quando o fato gerador ocorreu somente uma vez;
- e) Quando existe erro de fato, devidamente comprovado, este Conselho tem cancelado as exigências.

Por fim, requer o conhecimento do recurso voluntário e o cancelamento do crédito tributário.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 11/06/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 20/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O ponto fulcral desta lide reside em aceitar e/ou não as alegações da Recorrente de ter preenchida sua Declaração de Ajuste Anual com imperfeições e que, por consequência, motivaram a lavratura do Auto de Infração ora questionado. Com a permissa máxima data vênua e respeito, discordando da digna Autoridade Julgadora *à quo*, analisei o que consta dos autos e entendo assistir plena razão à Recorrente, pois, estou convicto ter havido erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual da mesma em função de evidências que se me apresentam cristalinas.

Em seu voto o julgador de 1ª Instância sustenta que “*as meras alegações e os supostos indícios apontados pelo impugnante não têm o condão de inlirmar a remuneração informada na DAA, eis que apenas a prova robusta pode afastar a confissão de dívida nela formalizada.*” Contudo, a documentação acostada aos autos permite-me concluir que efetivamente houve erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, conforme passo a destacar.

Primeiro, seria extremamente incomum que o Recorrente durante o ano-calendário de 2004 tivesse informado como imposto de renda pago a título de carnê-leão (Quadro 3 – fl.37 e Quadro Imposto Pago – fl.36) o mesmo valor de **R\$ 171,50** resultante da somatória dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano Calendário 2004 , fornecidos pelas fontes pagadoras pessoas jurídicas, abaixo listadas:

FONTE PAGADORA		Imposto Renda Retido
NOME	CNPJ	
Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana	78.956.513/0001-68	18,19
Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana	78.956.513/0001-69	37,89
Subtotal		56,08
Uniodonto Planos Odontológicos	82.239.476/0001-44	115,42
TOTAL		171,50

Para melhor análise, veja-se ainda, o seguinte quadro:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - EXERCÍCIO DE 2004 - COMPROVADOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 11/06/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 20/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CNPJ	DOC.	VÍNCULO		TOTAL RENDIMENTOS	CONT. PREVID. (*)	IRRF	13º SAL.	REND ISENTO N/T
	FLS	ESPÉCIE	FLS					
75.771.303/0001-07	20	Empregatício	16	11.246,89	1.106,50	0,00	542,25	600,00
78.956.513/0001-68	34	Empregatício	16	13.788,88	2.012,09	56,08	938,26	0,00
82.239.476/0001-44	19	Cooperado	19	8.931,06	830,15	115,42	0,00	0,00
TOTAIS				33.966,83	3.948,74	171,50	1.480,51	600,00

(+) Rendimentos informados como recebidos de PF - Fl.11	4.553,17	
---	-----------------	--

TOTAL DOS RENDIMENTOS DECLARADOS	38.520,00	
Contribuição à Previdência Oficial conforme Comprovantes PJ	3.948,74	
Contribuição à Previdência Oficial declarada DAA	-3.248,76	
DIFERENÇA (Informada a menor)	699,98	

Segundo, o valor total informado pelo contribuinte à título de contribuição à Previdência Social (R\$ 3.248,76), erroneamente declarado no quadro 3 (fl.37), é compatível com o valor informado pelas pessoas jurídicas nos comprovantes de rendimentos respectivos. É assaz interessante que o valor dessas contribuições são os mesmos em todos os meses do exercício de 2004, como se os rendimentos recebidos mensalmente de pessoas físicas fossem de um ou conjunto específico de pacientes, com um preço imutável que, em se tratando de tratamento odontológico onde as variáveis de preços são uma constante, seria, porque não dizer, um espanto, um fato intrigante e inimaginável.

Terceiro, o total dos rendimentos de pessoas jurídicas (R\$ 33.966,83) é compatível com o total dos rendimentos declarados erroneamente como recebidos de pessoas físicas, devendo-se levar em conta, ainda, os rendimentos informados pelo contribuinte como percebidos efetivamente de pessoas físicas, ou seja, R\$ 4.552,17 (fl.11). É de se ressaltar que há erro, também, na informação no comprovante de rendimentos da fonte pagadora Autarquia Municipal de Saúde de Apucara – CNPJ 78.956.513/0001-68, a qual não mencionou no referido documento o valor da contribuição à Previdência Oficial, valor esse informado na DIRF Retificadora (fl. 35), no montante de R\$ 2.012,09.

Quarto, penso que, nas autuações de pessoas físicas, em regra sem formação **jurídica ou contábil** apropriada, há que se mitigar um pouco o rigor da prova exigida.

Não bastassem as considerações acima, vale registrar que a matéria em exame já foi objeto de decisões proferidas pelo então Primeiro Conselho de Contribuinte bem como neste Conselho, sendo pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do princípio da verdade material. Em sessão plenária de 13/05/2003, a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 133.420, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.309 (fls. 34 a 43), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

IRPF - DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - O lançamento de ofício realizado com base em declaração do contribuinte pode ser passível de alteração caso haja prova material que se desconstitua a declaração realizada, por atendimento do princípio da verdade material que norteia a incidência da norma tributária.

Processo nº 13906.000712/2008-32
Acórdão n.º **2101-001.643**

S2-C1T1
Fl. 3

Veja-se, ainda, a seguinte decisão:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO - POSSIBILIDADE - Ainda que o crédito exigido tenha sido constituído com base na declaração prestada pelo próprio sujeito passivo, a impugnação ao lançamento devolve-lhe a possibilidade de discutir toda a matéria tributária. Recurso provido." (Acórdão nº 102.46.667, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: José Raimundo Tosta Santos; DOU 1 - 02.06.2005, pág. 43)

Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de
DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator